



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Panambi**

Rua Júlio de Castilhos, 1183, 1ª Vara Judicial - Bairro: Nossa Senhora de Fátima - CEP: 98280-000 - Fone: (55)99934-6573 - www.tjrs.jus.br - Email: frpanambi1vjud@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000850-31.2017.8.21.0060/RS**

**AUTOR: METALMETH EQUIPAMENTOS LTDA**

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Inicialmente, sinalo que o Administrador Judicial nomeado para atuar no presente feito, Dr. Cristiano Abreu, deve ser destituído do encargo.

Explico.

Como é de geral sabença, o juiz é o condutor do processo e a ele compete nomear o Administrador Judicial, sendo o fiscal da Falência, e conseqüentemente, também dos atos do Administrador Judicial, conforme prevê o art. 22, da Lei n.º 11.101/05.

Logo, poderá o juiz destituir o Administrador Judicial nomeado, *ex officio*, ou seja, a seu talante, sem que tenha de ouvi-lo ou consultá-lo previamente, e sem que haja necessidade de defesa. Assim como possui poder para nomeá-lo, possui para destituí-lo na hipótese de perda de confiança, ou outra situação que entender cabível.

Ademais, sinalo que a destituição do Administrador Judicial pode operar-se a qualquer tempo, consoante lei, e por estar a atividade vinculada exclusivamente na confiança do Juízo.

Com base nesta possibilidade e também no disposto no art. 30, da Lei n.º 11.101/05, é que entendo pela necessidade de destituição do atual Administrador Judicial.

Nessa linha, o artigo 30 da Lei n.º 11.101/05

*Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.*

*§ 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Panambi**

§ 2º *O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.*

§ 3º *O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º deste artigo".*

Sobre tal questão, já se manifestou o TJ/RS:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 30 DA LEI 11.101/2005.** 1. *A parte agravante se insurgiu contra a decisão que o destituiu do encargo de Administrador Judicial em processo de Recuperação Judicial, cuja função é de auxiliar do Juízo tanto no procedimento de Recuperação Judicial, onde atua como fiscal, quanto no processo falimentar, onde exerce papel fundamental na arrecadação dos bens, com a finalidade de realização do ativo.* 2. **O art. 30 da Lei 11.101/2005, estabelece regra clara e precisa para afastar de suas funções o administrador judicial que nos últimos cinco anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do comitê em falência ou recuperação judicial anterior foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos ou teve a prestação de contas desaprovadas.** 3. **O ponto primordial para escolha do administrador judicial pelo Magistrado é que aquele goze da confiança deste, portanto, havendo a quebra da confiança a consequência desta é o afastamento do administrador das funções para a qual foi nomeado.** 4. **No caso em exame o agravante foi nomeado Administrador Judicial em processo de recuperação judicial após ter sido destituído do encargo de Síndico, de sorte que o referido ato judicial encontra óbice no disposto no artigo 30 da Lei 11.101/2005, motivo pelo qual a manutenção da decisão agravada é a medida que se impõe.** *Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70045459880, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 14/12/2011).*

*In casu*, tenho que o Administrador Judicial, apesar de algumas atuações diligentes, em outras situações, deixou de atender as suas atribuições legalmente previstas, o que retardou o feito que já se arrasta há mais de 07 anos.

O art. 22, III, da Lei n.º 11.101/05 prevê os deveres do Administrador Judicial, os quais deveriam ter sido atendidos em sua integralidade, o que, infelizmente, não ocorreu.

É de se destacar que, na data de 06/07/2023 (evento 69, DESPADEC1), foi intimado para apresentar relação atualizada dos créditos submetidos à presente recuperação judicial, para o fim de publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005; no entanto, até esta data, não houve o cumprimento da decisão.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Panambi**

É importante frisar que o Administrador Judicial se trata de um auxiliar do Juízo, tanto no procedimento de Recuperação Judicial, onde atua como fiscal, quanto no processo falimentar, onde exerce papel fundamental na arrecadação dos bens, com a finalidade de realização do ativo.

Dessa forma, entendo devida a destituição do administrador judicial.

**Isso posto:**

**I)** Destituo do encargo o Administrador Judicial nomeado, Dr. Cristiano Abreu, o qual deverá ser intimada da presente decisão;

Por consequência, intime-se o mesmo para prestar as contas previstas no art. 22, III, "r" da Lei n.º 11.101/05.

**Cumpra-se.**

**II)** Na sequência, nomeio para a condição de Administradora Judicial a pessoa jurídica de FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA.

**Profissional Responsável:** Guilherme Pereira Santos

**Inscrição no Órgão de Classe:** OAB/RS 109.997

**E-mail:** contato@fpsaj.com.br

**Site:** <https://fpsaj.com.br/>

**Telefone Comercial:** (55) 3026-1009

**Celular:** (55) 99939-9217

**Endereço Comercial:** Rua Becker Pinto, nº 117/101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria/RS,  
CEP 97.050-070

Cadastre-se no sistema.

**III)** Esta deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso previsto no art. 33, da Lei n.º 11.101/05, bem como dizer sobre o prosseguimento da demanda falimentar, em observância ao disposto da referida lei.

**Cumpra-se com urgência diante do longo tempo de tramitação.**

Intimação eletrônica do Administrador ora destituído, dos terceiros e do Ministério Público, além do falido.

---

Documento assinado eletronicamente por **DIEGO FERREIRA DOS SANTOS, Juiz de Direito**, em 29/7/2024, às 18:25:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10064315964v3** e o código CRC **349627f3**.

---